

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM SUCATAS, FERROS-VELHOS E ASSEMBELHADOS QUE COMERCIALIZAREM PRODUTO ORIUNDO DE CRIME COMO FURTOS E ROUBOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que comercializar produtos oriundos de crime como furtos roubos de: cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e congêneres.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo são os que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, com o objetivo desta Lei de prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito;

II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e

III – receptor: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1º desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.

Art. 2º Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento comercial que adquirir, receber, vender, transportar, distribuir ou armazenar produtos oriundos de furto ou roubo.

Art.3º Sugere ao Município, no tocante à Política Municipal de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1º desta presente Lei;



II – exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que esta sendo comprado ou vendido;

III – requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais, baterias e demais classificados como sucatas;

IV – compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1º todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 4º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal designar através de decreto a secretaria competente para a fiscalização e as vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, que poderá também ser feita em conjunto com a Polícia Militar e também em parceria com demais integrantes através de força tarefa que fazem parte da Segurança Pública nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgarem necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para a consecução dos objetivos tão somente fiscalizatórios estabelecidos nesta Lei, em especial para: realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes, em todo o Município de Cuiabá, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no Art. 1º desta presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal regulamentar os termos da presente parceria público-privada através de decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo combater a comercialização de produtos de natureza ilícita, ou seja, provenientes de receptação e de crime como roubo e furto e, por consequência, reduzir os índices de roubo e furto no território nacional.

Este Projeto de Lei visa coibir os estabelecimentos que trabalham com sucatas e ferros-velhos que adquirirem produtos ilícitos oriundos de crime como furto e roubo, ou seja, produtos que estiverem dentro de seus estabelecimentos produtos de furto e roubo na qual deverá ter o seu alvará de licença e funcionamento cassado, ou seja, essa medida vale para qualquer estabelecimento assemelhado aos chamados “sucatão” e ferros- velhos que adquirem produtos oriundos de furto e roubo e os revendem. Esses proprietários de sucatas e ferros-velhos não podem continuar de maneira nenhuma no mercado, temos que acabar com isso, ou seja, se ninguém mais comprar produtos oriundos de furto e roubo, não vão mais roubar estes produtos, pois não irá mais adiantar roubar devido a não terem mais para quem vender, se a fiscalização ser rigorosa e houver bastante cassação destes alvarás de licença e funcionamento a estes estabelecimentos que adquirem produtos ilícitos proveniente de furto e roubo, acabará de vez estes casos de receptação de sucatas e ferros-velhos.

Um quadro de furtos e roubos de cabos, fios metálicos de energia, bastante preocupante em nossa Capital Cuiabá, causado por problemas que se sobrepõem: falta de fiscalização do poder público e de pouco investimentos em serviço de inteligência, legislação frouxa e uma demanda cada vez maior de consumidores dispostos a pagar menos por produtos roubados, e até mesmo os viciados em drogas e entorpecentes e demais drogas ilícitas, furtam produtos como fios elétricos no intuito de adquirirem essas drogas para o seu consumo.

A receptação fomenta o roubo, na maioria das vezes não são roubadas para consumo dos ladrões, mas sim porque eles sabem que haverá alguém para comprar as mercadorias como: cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e congêneres, ou seja, eles sempre tem para quem vender como estes estabelecimentos de sucatas e ferros-velhos e demais estabelecimentos assemelhados que adquirem estes tipos de produtos ilícitos.

Nesse contexto, um dos principais focos para o combate ao roubo destes cabos, fios metálicos, transformadores deve ser o combate à receptação, o armazenamento e a venda de produtos roubados em sucatão e ferro-velhos e outros demais estabelecimentos que adquirem estes produtos de forma ilícita.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal, o estabelecimento flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa. A cassação do alvará de licença e funcionamento inibirá o encaminhamento destes produtos furtados ou roubados e, conseqüentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

Considerando a importância e urgência da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de maio de 2024

Adevair Cabral (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330037003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

